

Fonte: DOC Class.: SUP I
 Data: 17/11/92 Pg.: 15859

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena PAUMARI DO CUNIUÁ, constante do Processo FUNAI/BSB/1439/92.

CONSIDERANDO que a Área Indígena PAUMARI DO CUNIUÁ, localizada no Município de Tapauá, Estado do Amazonas, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 020/CEA, de 17 de Junho de 1992 e Despacho do Presidente nº 026 /FUNAI de 31 de Julho de 1992, publicados no D.O.U de 10 de agosto de 1992;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao Grupo Indígena PAUMARI, conforme determinações legais, resolve:

Nº 549 — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena PAUMARI DO CUNIUÁ, com superfície aproximada de 35.000 ha (trinta e cinco mil hectares) e perímetro também aproximado de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 03'00"S e 65°03'45"Wgr., situado na confluência do Igarapé das Almas no Igarapé Minuá; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até sua confluência no Rio Tapauá, no Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 05°56'00"S e 64°52'30"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado rio até a confluência do Rio Cuniuá, no Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 05°57'20"S e 64°48'30"Wgr. LESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Rio Cuniuá até a confluência, pela sua margem direita, do Igarapé Palhal, no Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 06°04'45"S e 64°49'45"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé Cajú-Cariá, no Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 06°06'35"S e 64°49'27"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira; no Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 06°09'35"S e 64°46'48"Wgr. SUL: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta no rumo sudoeste até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 06°09'55"S e 64°47'45"Wgr., localizado na margem direita do Igarapé da Onça; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até a confluência de um dos furos formadores do Igarapé Palhal, no Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 06°09'15"S e 69°49'40"Wgr.; daí, segue na direção geral sudoeste, pelo citado furo, até a confluência no Igarapé Palhal, no Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 06°10'45"S e 64°51'15"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo furo existente até a confluência do Rio Cuniuá, no Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 06°08'45"S e 64°51'55"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado rio até a confluência do Igarapé do Veado, no Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 06°07'03"S e 64°53'00"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira, no Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 06°09'40"S e 65°01'15"Wgr. OESTE: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta no rumo noroeste até a cabeceira do Igarapé das Almas, no Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 06°09'30"S e 65°01'40"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até sua confluência no Igarapé Minuá, no Ponto 01, inicial da descrição.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos de não-índios dentro do perímetro ora especificado, salvo quando autorizados pela FUNAI, e desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, bens e ao processo de assistência ao índio.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.